

PROCESSO Nº: 16834/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MARROCOS

MUNICÍPIO: PARAMOTI

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2013 (período 02.01 a 31.10)

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paramoti, exercício 2013 (período de 02.01 a 31.10), de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos, na qualidade de ex-gestor, cujo valor da despesa orçamentária empenhada no período foi de R\$ 5.075.586,11 (cinco milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos).

2. A 4ª Inspeção do extinto Tribunal de Contas dos Municípios procedeu à análise técnica das referidas contas, emitindo a Informação Inicial nº 40612015 e a Informação Inicial Aditiva nº 14058/2016, apontando irregularidades atinentes a:

- (1) Não envio da Lei que instituiu o Fundo;
- (2) Envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão;
- (3) Descumprimento parcial da Instrução Normativa n.º 03/2013, art. 9º c/c art. 6º, III;
- (4) Inconsistência de valores apresentados na “Despesa Orçamentária Fixada Atualizada”, repercutindo no Balanço Orçamentário;
- (5) Ausência de procedimento licitatório, em desacordo ao disposto no art.37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
- (6) Não comprovação do saldo financeiro ao final da gestão, repercutindo nos resultados dos Balanços Financeiro e Patrimonial;
- (7) Repasse a menor do produto da arrecadação das consignações referentes a “Contribuição Previdenciária INSS”, “Empréstimo Consignável BNB”, “IRRF”, “ISS”, “SINDSAÚDE” e “SINDSEMP”.

3. Quanto às Obras e Serviços de Engenharia, declarou que não foram realizadas despesas com obras e serviços de engenharia no exercício em análise.

4. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos foi notificado para que pudesse apresentar justificativas e documentos visando elidir todas as incorreções verificadas ao longo da instrução processual, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas razões de defesa.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 10804/2018, sugerindo a devolução dos autos à unidade técnica para “instrução conclusiva do feito, com vistas a possibilitar a formação de juízo de mérito sobre as presentes contas, compreendendo, necessariamente, o exame dos aspectos quantitativos

e qualitativos da gestão e se foram observados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade do gasto público”.

6. Em razão da Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no D.O.E de 21 de agosto de 2017, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, os autos foram redistribuídos a este Relator, Conselheiro Substituto Paulo César de Souza.

É o relatório.

VOTO

Tomando por base o relatório acima, bem como as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, constataram-se irregularidades na Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paramoti, exercício de 2013 (período 02.01 a 31.10), de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos.

2. **(1) Não envio da Lei que instituiu o Fundo**

3. Na Informação Inicial, a unidade técnica solicitou o envio da Lei que instituiu a unidade gestora.

4. No entanto, mesmo notificado, o interessado não atendeu à diligência do então relator, razão pela qual posicione-me pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos, no valor de R\$ 2.130,36 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos), com base no art. 56, inciso IV da Lei Estadual 12.160/1993.

5. **(2) Envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão**

6. Em relação ao envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, tem-se que a gestão encerrou-se em 30.10.2013 e que o prazo para apresentação era de 150 dias¹, ou seja, até o dia 29.03.2014. No entanto, o presente processo foi autuado em 30.04.2014, fora do prazo previsto.

7. Por essa razão, proponho aplicação de multa ao Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos, no valor de R\$ 1.278,21 (mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), com base no art. 56, inciso VII da Lei Estadual n° 12.160/93.

8. **(3) Descumprimento parcial da Instrução Normativa n.º 03/2013, art. 9º c/c art. 6º, III**

9. No tocante ao descumprimento parcial do disposto no art. 9º c/c art. 6º, III da Instrução Normativa n.º 03/2013, a unidade técnica apontou o não envio do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, do Demonstrativo da Dívida Fundada e do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

¹ Instrução Normativa n° 03/2013 do extinto TCM-CE:

Art. 3º. O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre os ordenadores de despesas, nos seguintes prazos:

(...)

II - responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, **Fundos** Especiais e demais entidades controladas pelo município, no prazo máximo de **150 (cento e cinquenta) dias** da data de encerramento do correspondente exercício financeiro;

III - ocorrendo **término de gestão** decorrente da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do ordenador de despesas, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades.

10. Em relação à omissão do Demonstrativo da Fluxo de Caixa, afasto a irregularidade em razão do adiamento da exigência de referida peça para o exercício de 2015, conforme disposto nas Portarias nº 634, de 19.11.2013 e nº 733² de 26.12.14, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

11. Quanto à omissão do Demonstrativo da Dívida Fundada e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, considerando que são peças exigidas pela Instrução Normativa n.º 03/2013, suas omissões são passíveis de multa ao Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos, no valor de R\$ 2.130,36 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos), com base no art. 56, inciso IV da Lei Estadual 12.160/1993.

12. (4) Inconsistência de valores apresentados na “Despesa Orçamentária Fixada Atualizada”, repercutindo no Balanço Orçamentário

13. Analisando o Balanço Orçamentário junto com os dados registrados no SIM, a unidade técnica verificou uma inconsistência de valores apresentados na “Despesa Orçamentária Fixada Atualizada”, a qual repercutiu no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPESA FIXADA SIM (R\$)	DESPESA FIXADA – PCS ANEXO XII (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
0801 Fundo Municipal de Saúde	5.922.102,00	6.177.102,00	631.430,92
TOTAL	5.922.102,00	6.177.102,00	631.430,92

14. Em razão da divergência entre os dados do SIM e dos Demonstrativos Contábeis, proponho a aplicação de multa ao Sr. Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos, no valor de R\$ 1.278,21 (mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), com base no art. 56, inciso X da Lei Estadual nº 12.160/93.

15. (5) Ausência de procedimento licitatório, em desacordo ao disposto no art.37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93

16. Examinado a despesa empenhada registrada no SIM, a unidade técnica identificou algumas despesas para as quais não havia a indicação do procedimento licitatório razão pela qual concluiu que as despesas foram realizadas em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme demonstra-se a seguir:

² “Estabelece regra de transição para a observância das regras referentes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o exercício de 2014.

Art. 1º A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), conforme regras dispostas na Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, são de observância facultativa no exercício de 2014.

Parágrafo único. **Todas as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) descritas no art. 5º da Portaria STN nº 634, de 2013, serão de observância obrigatória a partir do exercício de 2015** segundo as regras contidas na 6ª edição do MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

CPF/CNPJ – CREDOR HISTÓRICO DO EMPENHO	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR EMPENHADO (R\$)
00944654000173 – ANTÔNIO M FERREIRA AMORIM - EPP	21050005	21/05/2013	33903000	75.209,52
Valor empenhado para atender despesa com o pagamento da aquisição de gêneros alimentícios destinados a secretaria de saúde e hospital dr. Aramis paiva do município de paramoti-ce, conforme estabelecido no contrato n 05.01.0213-sesa, publicado na data do dia 21052013.				
TOTAL				75.209,62
13093544000197 – J M SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA-ME	02050043	02/05/2013	33903900	353.999,97
Valor empenhado para atender despesa com o pagamento dos serviços a serem prestados com a locação de veículos para ficarem a disposição da secretaria de saúde deste município, conforme contrato de n 04.03.0213sesa				
TOTAL				353.999,97

17. Solicitou que, em fase diligencial, fossem encaminhados os seguintes documentos comprobatórios: extrato de publicação do edital, relatórios dos certames, termos de adjudicação e homologação, acompanhados das respectivas publicações.

18. Dessa forma, em razão do não envio dos documentos solicitados pelo Relator, proponho a aplicação de multa ao Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos, no valor de R\$ 2.130,36 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos), com base no art. 56, inciso IV da Lei Estadual 12.160/1993.

19. (6) Não comprovação do saldo financeiro ao final da gestão, repercutindo nos resultados dos Balanços Financeiro e Patrimonial

20. Analisando o saldo financeiro ao final da gestão, a unidade técnica constatou que foram apresentados alguns extratos bancários com data anterior ao final do período de gestão, conforme demonstrado abaixo, inviabilizando a comprovação do saldo financeiro:

ITEM	BCO	CONTA	ANEXO XIII	DATA DO SALDO EXTRATO
1	B.B	9.577-0	20.073,71	08/05/13
3	B.B	27.401-1	20.944,00	08/05/13
4	CEF	560-1	9.971,50	12/09/13
5	CEF	562-8	3.471,50	12/09/13
TOTAL			54.460,71	

21. É válido acrescentar que a comprovação dos fatos pendentes de regularização, bem como a demonstração do nexo de causalidade são práticas que, além de prudentes, são inerentes ao dever de prestar contas. Tal comprovação, além de tratar-se de uma obrigação do gestor público, viabiliza uma melhor análise das contas e assegura a transparência e o controle social.

22. Sendo assim, uma vez que não houve apresentação de documentos e/ou justificativas que ilidissem as divergências verificadas, **não há como saná-las**, permanecendo, portanto, a impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro final.

23. Diante deste cenário, importa registrar que a IN nº 04/1994 do extinto TCM/CE, entendia que, quando os saldos bancários não estavam comprovados por conciliação bancária, implicava a restituição dos valores devidamente corrigidos, *in verbis*:

Art. 11. A não comprovação dos saldos bancários através da conciliação entre os extratos mensais e controles individuais da conta "BANCOS", **implicará restituição devidamente corrigida, ao erário municipal pelo ordenador da despesa**, independentemente das demais medidas legais cabíveis.

24. No caso, restou configurado um débito no valor original de R\$ 54.460,71 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

25. Além disso, por considerar que a falha em análise reflete um descontrole contábil e financeiro que vai de encontro às disposições acima destacadas, **capaz de ensejar, por si só, o julgamento irregular das contas**, proponho a aplicação de multa ao Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55 da Lei nº 12.160/93.

26. **(7) Repasse a menor do produto da arrecadação das consignações referentes a “Contribuição Previdenciária INSS”, “Empréstimo Consignável BNB”, “IRRF”, “ISS”, “SINDSAÚDE” e “SINDSEMP”**

27. Em relação ao repasse a menor do produto da arrecadação das consignações referentes a “Contribuição Previdenciária INSS” (R\$ 44.764,27), “Empréstimo Consignável BNB” (R\$ 2.035,02), “IRRF” (R\$ 368,00), “ISS” (R\$ 30,00), “SINDSAÚDE” (R\$ 757,34) e “SINDSEMP” (R\$ 137,10) é relevante ressaltar que se tratam de ingressos extraorçamentários, que não se incorporam ao patrimônio da entidade, apenas transitam momentaneamente por ele, devendo ser restituídos ao proprietário. Nessa vertente, o administrador público não pode dispôr desses recursos.

28. Quanto à consignação “Contribuição Previdenciária INSS”, foi verificado, inicialmente, uma receita no total de R\$ 181.157,20 (cento e oitenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), o pagamento de R\$ 136.392,93 (cento e trinta e seis mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), restando pendente de repasse o montante R\$ 44.764,27 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

29. A pendência em questão configura falha passível de multa ao Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 56, II da Lei nº 12.160/93, bem como **dá ensejo, por si só, ao julgamento irregular das contas**.

30. Quanto aos valores consignados referentes ao “Empréstimo Consignável BNB” (R\$ 2.035,02), “IRRF” (R\$ 368,00), “ISS” (R\$ 30,00), “SINDSAÚDE” (R\$ 757,34) e “SINDSEMP” (R\$ 137,10), dados os baixos valores envolvidos, tendo em vista a baixa materialidade das diferenças identificadas, abstenho-me de propor a imposição de penalidade, sem prejuízo de que seja recomendado à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paramoti acerca da necessidade de se efetuar os repasses referentes às consignações, de preferência dentro do exercício financeiro, para que possa ser realizada uma boa gestão fiscal³.

31. Por fim, apresenta-se a seguir planilha que resume as irregularidades e, conseqüentemente, responsabilizações e multa:

Responsável	Cargo	Conduta	Multa/Débito
Francisco Roberto Teixeira Marrocos	Gestor	1. Não atendimento à diligência do então relator, quanto ao envio da lei que instituiu o Fundo Municipal de Saúde	Multa no valor de R\$ 2.130,36, com base no art. 56, IV da Lei nº 12.160/93
		2. Não observância do prazo definido na Instrução Normativa nº 03/2013 do extinto TCM-CE para o envio da Prestação de Contas Anual	Multa no valor de R\$ R\$ 1.278,21, com base no art. 56, VII da Lei nº 12.160/93
		3. Não observância da IN nº 03/2013 quanto às peças que devem compor a Prestação de Contas Anual, dado o não envio do Demonstrativo da Dívida Fundada e do Demonstrativo da Dívida Flutuante	Multa no valor de R\$ 2.130,36, com base no art. 56, IV da Lei nº 12.160/93
		4. Apresentar dados divergentes entre o SIM e o os Demonstrativos Contábeis	Multa no valor de R\$ 1.278,21, com base no art. 56, X da Lei nº 12.160/93
		5. Não envio dos documentos atinentes aos processos licitatórios solicitados pelo então relator	Multa no valor de R\$ 2.130,36, com base no art. 56, inciso IV da Lei Estadual 12.160/1993
		6. Não comprovar saldo financeiro do final do exercício	Multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 55, da Lei nº 12.160/93, bem como pelo ressarcimento ao

³ Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

		Erário no valor de R\$ 54.460,71
	7. Não repassar o produto total das consignações extraorçamentárias	Multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 56, II da Lei nº 12.160/93,

32. Ante todo o exposto, **voto** no sentido de:

a) **julgar irregulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paramoti, exercício financeiro de 2013 (período 02.01 a 31.10), de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos (gestor), na forma do art. 13, III, “b” e “c” da Lei nº 12.160/93, pelo exposto nos itens 7 e 6, respectivamente;

b) **aplicar** multa ao Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos (gestor), no valor de R\$ 18.947,50 (dezoito mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), com base nos arts. 55 e 56, incisos II, IV, VII e X, da Lei Estadual 12.160/1993, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

c) **imputar débito** ao Sr. Francisco Roberto Teixeira Marrocos (gestor) no valor original de R\$ 54.460,71 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e um centavos), a ser atualizado monetariamente, em razão da não comprovação do saldo financeiro final (item 6);

d) **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paramoti que efetue os repasses referentes às consignações, de preferência dentro do exercício financeiro, para que possa ser realizada uma boa gestão fiscal;

e) **autorizar**, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da quantia supramencionada e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, de acordo com o art. 71, XI, § 3º, c/c com o art. 75, ambos da Constituição Federal, o art. 76, § 3º da Constituição Estadual e o art. 156, §3º do Regimento Interno do extinto TCM;

f) **comunicar** ao responsável que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas; e

g) **autorizar**, desde já, o **arquivamento** do feito, após a comprovação do pagamento da multa e do débito impostos e o trânsito em julgado da decisão.

Fortaleza, de de 2019.

Paulo César de Souza
Conselheiro-Substituto
RELATOR